

HOSPITAL SAO PAULO
Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95

Tel.: (32) 3729-3700 / Caixa Postal: 153

Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103

Site: www.hsp.org.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE COTAÇÃO PRÉVIA 004/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TOMÓGRAFO.

RECORRENTE: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ("CANON MEDICAL")

RECORRIDA: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALAR ("GEHC")

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ("CANON MEDICAL") está em conformidade com os requisitos de admissibilidade, legitimidade da parte, tempestividade, interesse recursal e forma.

Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o Recurso interposto deve ser conhecido.

Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram a Recorrida para apresentar suas contrarrazões, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, perpetrado pelo art. 5º, LV da CF/88, todavia, apenas a empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALAR ("GEHC") apresentou interesse.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a proponente Canon, interpôs recurso alegando o que se segue: (i) alega que a proposta vencedora não atende o requisito de 'capacidade para aquisição helical contínua: min. de 100 segundos'; (ii) do não atendimento do equipamento ofertado pela licitante GEHC ao quesito "software para perfusão cerebral"; (iii) do não atendimento da proposta ofertada ao quesito "garantia", alegando que a proponente não ofertara 48 (quarenta e oito) meses de garantia, apenas 12 (doze); com isso, a Recorrente solicita que a proposta da empresa Recorrida seja desclassificada, restando apenas a proposta da Canon – ora recorrente.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em suas contrarrazões, a Recorrida aduziu que: (i) o argumento da Canon não prospera, pois refere-se ao cumprimento a um dos inúmeros ensaios que o tomógrafo é submetido para obter as certificações cujo nome é 'carga constante mais alta a 4S'; (ii) alega que o *software* para perfusão cerebral está presente em proposta comercial e não está na Workstation, mas sim no console do equipamento; (iii) garantia *full* está disposta no item 2 da proposta.



HOSPITAL SAO PAULO
Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95

Tel.: (32) 3729-3700 / Caixa Postal: 153

Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103

Site: www.hsp.org.br

IV - DA MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA ÁREA TÉCNICA DA CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ ANTERIORMENTE

Da análise da instrução processual, verifica-se que os autos foram remetidos ao Setor de Engenharia Clínica, tudo isso para análise e manifestação sobre as propostas apresentadas pelas empresas participantes, quais sejam: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ("CANON MEDICAL") e GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALAR ("GEHC"). E, manifesto por este Setor de que ambas as empresas apresentaram equipamentos compatíveis com o descritivo do edital.

V - DA DECISÃO

Insta salientar que o tema aqui tratado merece atenção e sua apreciação deverá reunir uma série de fatores preponderantes e conjuntos que desaguem na decisão definitiva deste Ordenador.

Compulsando os autos, verifica-se que o Setor Técnico desta Casa e Setor usuário se manifestaram acerca dos fundamentos elencados no recurso ora apreciado, sendo certo que a presente decisão também se fundamenta nos pronunciamentos ora expostos.

Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos robustecer o presente ato decisório. Nesse esteio, observa-se que o edital de cotação prévia constitui instrumento para consecução das finalidades do processo, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

É sabido que a comissão pode efetuar diligências para complementar a instrução do processo. Neste cenário, a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo proponente de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, especialmente no que tange à proposta e habilitação. Salienta-se ainda que não há um limite para as quantidades de diligências que podem ser realizadas.

Sendo assim, o responsável pela condução do processo, ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias especialmente as dúvidas que envolvam critérios que objetivam comprovar o atendimento integral da proposta, deve promover diligências a fim de elucidar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base tomada de decisão.

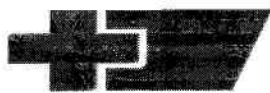
Desta forma, conforme de depreende dos autos, verifica-se que a Comissão, no âmbito de suas atribuições, encaminhou as propostas para o Setor de Engenharia Clínica, para que este analisasse-as e certificasse quais estavam de acordo com os termos e exigências do edital. Como anexado aos autos, o Setor de Engenharia Clínica deu por todas as propostas estarem de acordo, classificando todas. Com isso, fora escolhida aquela que apresentara o menor valor de proposta, tendo quase um milhão de reais em forma de diferença de preços entre ambas. Com isso, a empresa Canon interpôs intenção em recorrer e apresentou suas razões, assim como a GE apresentou suas contrarrazões. Logo após, a Comissão encaminhara os autos para que fossem

Entidade de Fins Filantrópicos - Art. 55 Lei 8.212

Reconhecida de Utilidade Pública Federal - Decreto 88.488

Credenciada ao Sistema Único de Saúde - CNES 4042085

Fundado em 29/05/1927



HOSPITAL SAO PAULO

Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95

Tel.: (32) 3729-3700 / Caixa Postal: 153

Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103

Site: www.hsp.org.br

novamente apreciados pelos Setores de Engenharia Clínica e Radiologia, sendo que estes informaram que a empresa classificada em primeiro lugar atende plenamente os requisitos e exigências do edital retificado.

Por fim, diante das alegações apresentadas pela Recorrente, mormente quanto à violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impende destacar que todas as contratações realizadas por esta Casa são norteadas pelos princípios balizadores da Administração Pública por subsidiariedade.

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelos Setores de Engenharia Clínica e Radiologia, as razões recursais em voga não merecem prosperar.

Sendo assim, considerando as alegações da Recorrida e, com base no pronunciamento dos setores acima explicitados, bem como o manifesto pela Comissão, decido pelo conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, e, no mérito, julgo improcedente os pedidos, pelas razões acima elencadas, mantendo a proposta da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALAR ("GEHC") como vencedora do certame.

Por oportuno, autorizo a adoção das ações administrativas que visem ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

À Comissão, direciona-se o presente expediente para fins de ciência e prosseguimento.

Muriaé, 05 de janeiro de 2024.


Sinyal Ferreira da Silva
Provedor